



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais corresponsáveis pela prestação de assistência técnica ao consumidor, na ausência de serviços autorizados do fabricante no lugar da aquisição do bem, objeto desta Lei, sem prejuízo da Lei nº 8.078/92.

Art. 2º Aplicar-se-á as seguintes sanções aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei:

- I – multa de 200 UFis/PB pela primeira ocorrência infracionária;
- II – multa de 500 UFis/PB e advertência, pela segunda ocorrência infracionária;
- III – Encerramento das atividades comerciais.

Art. 3º A Procuradoria do Consumidor - PROCON Estadual ou Municipal, onde houver, é o órgão incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado



JUSTIFICATIVA:

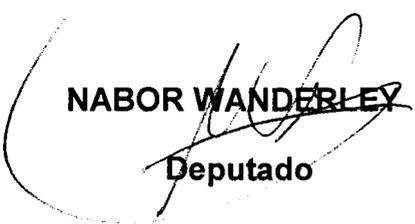
Inobstante a Lei nº 8.078/90 estabelecer as relações de consumo e atribuir responsabilidade solidária aos que fabricam e vendem, estes têm se negado peremptoriamente assumir o que lhe compete no compartilhamento das resoluções de problemas relativos a produtos que apresentam defeitos, ainda na garantia.

São frequentes as reclamações contra lojas que se omitem da responsabilidade direta em prestar a assistência técnica onde não há disponibilização das garantias oferecidas pelos fabricantes, tendo o consumidor que se deslocar grandes distâncias até onde há os serviços técnicos autorizados.

Desse modo, restará incumbido a quem vende proceder ao encaminhamento dos produtos que apresentem defeito na vigência da garantia, aos serviços técnicos autorizados, disponibilizados pelo fabricante onde quer que seja, desonerando o consumidor de responsabilidade que não lhe é própria.

Assim, apelamos aos pares no sentido de aprovar a presente propositura, ofertando ao consumidor, elo mais frágil na relação de consumo, a garantia de um direito vilipendiado.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o n.º 558
Em 07/04/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04/2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/04/2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 8/4/2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 29/04/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2015

Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 07/04/2015.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderlei, que "Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 118/2015.

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

AUTOR: Dep. **NABOR WANDERLEY**
RELATOR: Dep. **BRANCO MENDES**

P A R E C E R N°

118 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 118/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, reconheço que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere na competência reservada a União, posto que a aludida pretensão, entendo, já esteja sobejamente consagrada na Lei nº 8.078/92 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

No caso vertente, e objeto do Projeto, a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais pela assistência técnica dos produtos, ante a falta de assistência local, é regra consagrada no CDC, inclusive, o estabelecimento comercial é obrigado a receber o produto e enviá-lo à assistência técnica, incluindo-se as despesas de envio.

Ante a tal fato, a pretensão autoral, caso seja vitoriosa será peça redundante em nosso ordenamento jurídico, promovendo, unicamente, o aumento da chamada inflação jurídica, que nada mais é, senão, a produção desnecessárias de leis redundantes ou sem eficácia.

Igualmente, vislumbro que o ato aqui impugnado não possui característica de regionalidade, o que rechaça a competência concorrente do Estado em legislar ou regular a matéria tendo como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, lamentavelmente, vota pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 118/2015**.

É como voto.
Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

Dep. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Nº 118/2015.

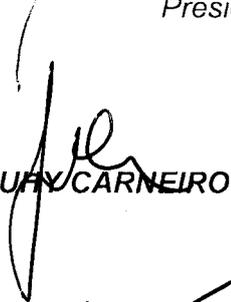
É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.



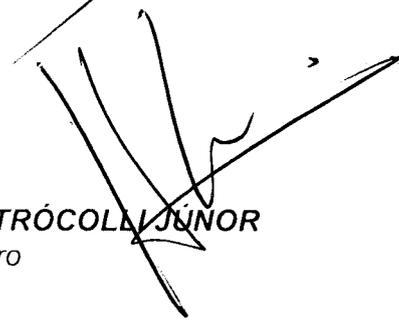

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/5/15


DEP. JANDUFFY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

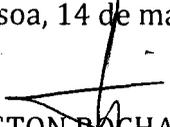

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo, **aguardando o prazo para recurso do parecer, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.**

João Pessoa, 14 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de 118/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.953, página(s) 03, datado de 06 de Abril de 2015.

João Pessoa, 19 de Maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho

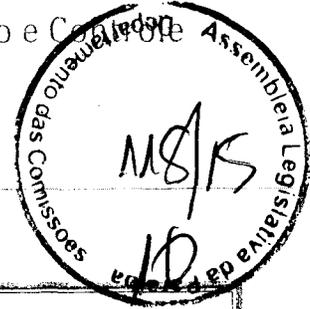
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 118/2015**

Emenda: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

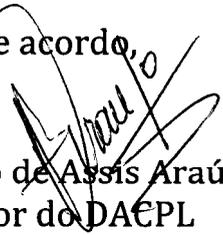
Propositura: **Projeto de lei nº 118/2015**

Ementa: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 118/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.984, página 03, na data de 22 de maio de 2015.

João Pessoa, 22 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

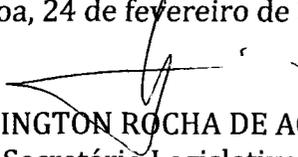
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Em virtude do provimento do Recurso em anexo, através de manifestação do Plenário deste Poder Legislativo, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MELHORIAS



118/2015 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Designo como relator

Deputado ILITAY MENEZES

Em 28/02/2015
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 118/2015.

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES. (Substituído na relatoria pelo Dep. Buba Germano)

P A R E C E R Nº

48 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 118/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, reconheço que a mesma esteja eivada de procedência, posto que a aludida pretensão, entendo, esteja sobejamente em consonância com a Lei nº 8.078/92 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de forma a subsidiar o referido diploma em âmbito estadual.

No caso vertente, e objeto do Projeto, a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais pela assistência técnica dos produtos, ante a falta de assistência local, é regra consagrada no CDC, inclusive, o estabelecimento comercial é obrigado a receber o produto e enviá-lo à assistência técnica, incluindo-se as despesas de envio, todavia tal regulamentação no âmbito estadual não interfere na competência da União, haja vista que compete aos Estados membros, de forma concorrente ao CDC, estabelecer em sua legislação própria, o regramento destinado ao atendimento dos consumidores nos casos do estudo em tela.

Ante a tal fato, a pretensão autoral, caso seja vitoriosa será peça fundamental em nosso ordenamento jurídico, promovendo uma inovação e mais um mecanismo em prol daqueles consumidores localizados em regiões onde não existam assistências técnicas, eis que como prevê o CDC, o fornecedor dos produtos ou serviços responde solidariamente pelos vícios verificados.

Igualmente, vislumbro que o ato aqui sob apreço, possui característica de regionalidade, o que reforça a competência concorrente do Estado em legislar ou regular a matéria tendo como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, procedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

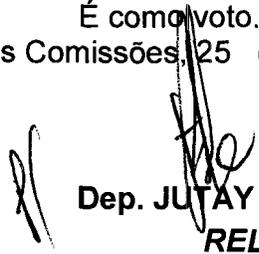


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos humanos e Minorias



Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 118/2015.

É como voto.
Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016


Dep. JUTAY MENESES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos humanos e Minorias



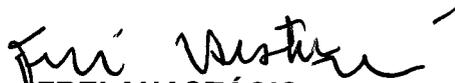
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 118/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

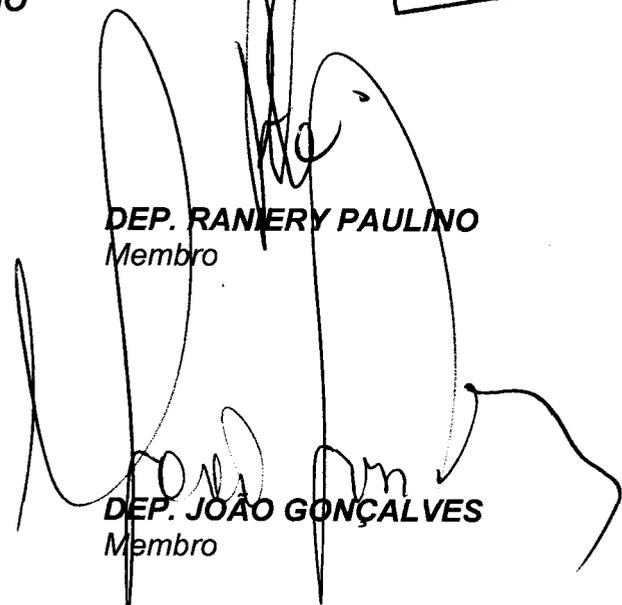
Apreciado pela Comissão
No dia 29.03.16


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Presidente


81 **DEP. JUTAY MENESES**
Membro


DEP. RANERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 118/2015 - DO
DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Emenda: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

CERTIFICO, que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 118/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais corresponsáveis pela prestação de assistência técnica ao consumidor, na ausência de serviços autorizados do fabricante no lugar da aquisição do bem, objeto desta Lei, sem prejuízo da Lei nº 8.078/92.

Art. 2º Aplicar-se-á as seguintes sanções aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei:

- I - multa de 200 UFR/PB pela primeira ocorrência infracionária;
- II - multa de 500 UFR/PB e advertência, pela segunda ocorrência infracionária;
- III - encerramento das atividades comerciais.

Art. 3º A Procuradoria do Consumidor - PROCON Estadual ou Municipal, onde houver, é o órgão incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 308/2016

João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 118/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 308/2016

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais corresponsáveis pela prestação de assistência técnica ao consumidor, na ausência de serviços autorizados do fabricante no lugar da aquisição do bem, objeto desta Lei, sem prejuízo da Lei nº 8.078/92.

Art. 2º Aplicar-se-á as seguintes sanções aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei:

- I - multa de 200 UFR/PB pela primeira ocorrência infracionária;
- II - multa de 500 UFR/PB e advertência, pela segunda ocorrência infracionária;
- III - encerramento das atividades comerciais.

Art. 3º A Procuradoria do Consumidor - PROCON Estadual ou Municipal, onde houver, é o órgão incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 308/2016
PROJETO DE LEI Nº 118/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 04 / 16
Nome: Isandiceia Freire

À Casa Civil em 08/04/2016
Prazo Constitucional: 02/05/2016
Lei nº: 10693, 29/04/16
Data: 30/04/2016 Voto Parcial



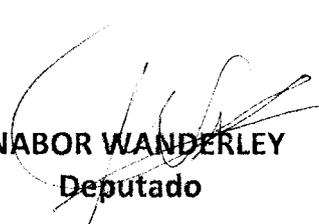
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"**

ERRATA:

RECURSO Nº 08/2015

Onde se lê: §1º, do art. 42, da Resolução nº
469/1991 (Regimento Interno);

Leia-se: §1º, do art. 53, da Resolução nº
1.578/2012 (Regimento Interno).


NABOR WANDERLEY
Deputado



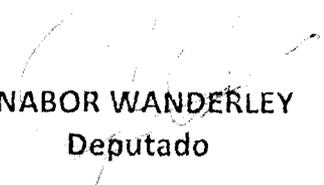
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

ERRATA:

RECURSO Nº 08/2015

Onde se lê: §1º, do art. 42, da Resolução nº
469/1991 (Regimento Interno);

Leia-se: §1º, do art. 53, da Resolução nº
1.578/2012 (Regimento Interno).


NABOR WANDERLEY
Deputado

AO EXPLICITE DO DIA
21 de 05 de 15
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Nabor Wanderley



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

RECURSO Nº 08 /2015

O Deputado Nabor Wanderley e os signatários do presente instrumento, inconformados, data vênua, com o parecer terminativo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 118/15**, de autoria do primeiro signatário, vêm, tempestivamente, com fundamento **no §1º, do artigo 42, da Resolução Nº 469/91** (Regimento Interno), interpor **RECURSO** ao Plenário, o que faz nos seguintes termos:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião deliberativa do dia 04 de maio de 2015, opinou pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 118/15, fundamentando seu argumento no fato de que a matéria apresentava vício de iniciativa, sem, contudo, elencar os possíveis dispositivos violentados pela pretensão normativa do legislador, seja em face da CF ou da CE, seja em função de qualquer histórico do processo legislativo, jurisprudência ou doutrina.

Dentre as assertivas constantes daquele Parecer, há uma que expõe enorme equívoco da CCJ, quando afirma que a matéria já se encontrava legislada, por que os estabelecimentos comerciais e industriais já adotavam aquele procedimento, o que consistiria em redundância.

2



DAS RAZÕES DO RECURSO:

O presente Recurso ao Parecer nº 118/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 118/15, que “dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores”, quando verificada a ausência de autorização e da negligência ou negativa da assistência, tem por fim submeter ou provocar o reexame da matéria em PLENÁRIO, posto que restou equivocado o douto relator, que entendeu haver o autor incorrido em vício de iniciativa.

Na justificativa o autor assevera que a propositura visa proteger o consumidor quando constatado defeito do produto adquirido, ainda dentro da garantia e o lojista se abstém em prestar assistência ou encaminhar a quem de competência, eximindo-se da responsabilidade solidária.

Ora, o autor da matéria pretende responsabilizar solidariamente os estabelecimentos comerciais e industriais com o fabricante do bem, protegendo aquele que é sempre mais frágil na relação consumerista, o consumidor. Não intentou a autoria legislar despesa, tampouco matéria de ordem financeira e orçamentária e serviço público, contempladas no art. 63 da Carta Estadual, contudo, pretende implementar no tecido legal e jurídico do Estado da Paraíba um mecanismo eficaz de estabelecer responsabilidade solidária aos estabelecimentos comerciais e industriais.

Muito menos quis o autor invadir competência de iniciativa da matéria, como aludiu o relator em seu parecer, pois, nem de longe, a proposição se enquadra na compreensão daquele dispositivo constitucional. Pelo contrário, a iniciativa está amparada no que preceitua o **art. 52, da Carta Política do Estado**, onde prescreve que “**cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado**”, na competência concorrente constante do **art. 24 e § 1º, do art. 25 da Carta Magna**.

DO PEDIDO:

Assim, pois, são as razões pelas quais Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no **§1º, do at. 42, da Resolução Nº 469/91** (Regimento Interno), que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o **Parecer nº 118/2015** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto**

P

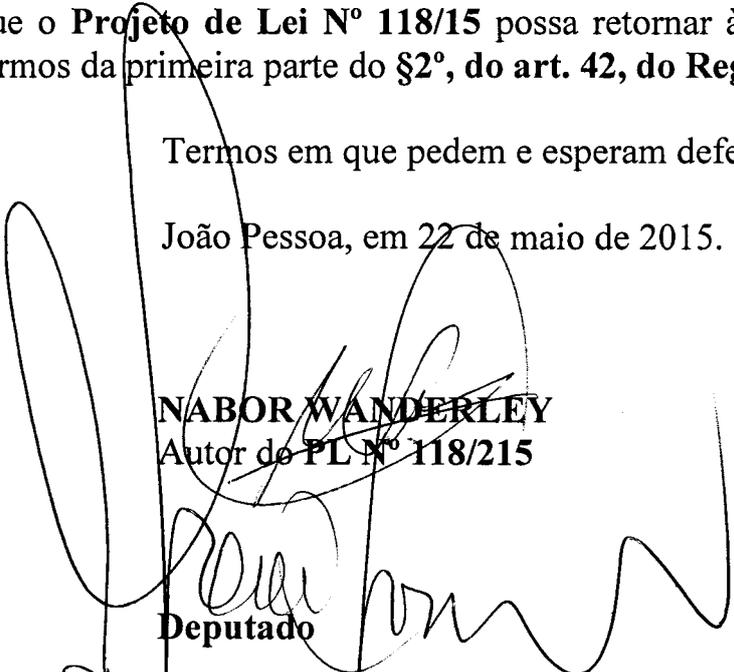
de Lei Nº 118/15, do Deputado Nabor Wanderley, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

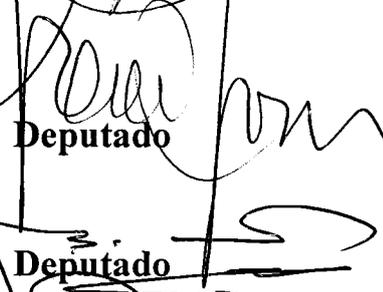
Desta forma, esperam os recorrentes que o **Plenário REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Nº 118/15** possa retornar à tramitação normal, nos termos da primeira parte do §2º, do art. 42, do **Regimento Interno**.

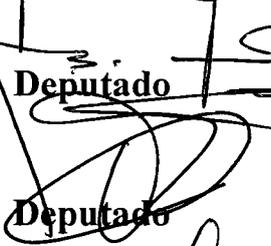
Termos em que pedem e esperam deferimento.

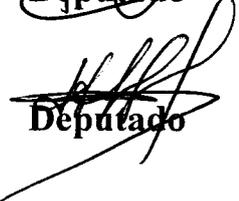
João Pessoa, em 22 de maio de 2015.

NABOR WANDERLEY
Autor do PL Nº 118/215


Deputado


Deputado


Deputado


Deputado





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 08
Em 20/05/2015
P/ Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/05/2015
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/05/2015.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/05/2015
Luiz Lopes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___/___/2015

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2015
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2015.
[Assinatura]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**RECURSO Nº 08/2015 REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 118/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, o presente Recurso foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.985, página
03, datado de 25 de Maio de 2015.

João Pessoa, 25 de Maio de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**RECURSO Nº 08/2015 - DO DEPUTADO NABOR
WANDERLEY**

- ***Ementa:*** Formulando Recurso contra o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 118/15, que “Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências”.

**Certifico, que o Recurso nº 08/2015, foi
acatado por 21 votos favoráveis E 01
abstenção, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



Secretaria Legislativa

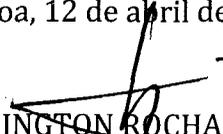
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 c/c art. 53, § 3º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

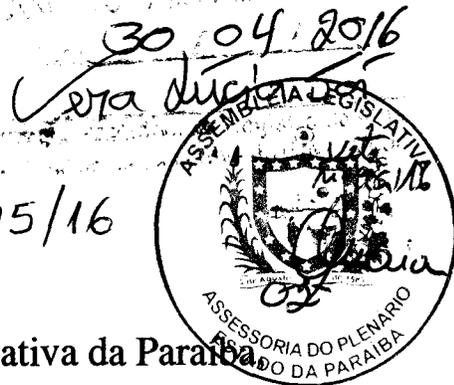
DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL Nº 95/16
TOTAL

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 05 de 16
PRESIDENTE



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O art. 2º do PL nº 118/2015 estabelece tabelamento de multas para serem aplicadas a comerciante por não se responsabilizar pela assistência técnica a produto que apresente vício, desde que, na cidade de aquisição do bem, não haja serviço de assistência técnica credenciado pelo fabricante.

As sanções estabelecidas no art.2º podem ser desproporcionais quando aplicadas ao caso concreto. Se o bem tiver um valor ínfimo, uma multa de 200 UFR/PB pode ser desproporcional. Já se o bem tiver um valor elevado, a mesma multa de 200 UFR/PB, pode ser ínfima em caso de descumprimento.

Mais justo será deixar que o valor de eventual multa a ser aplicada tenha por parâmetro os critérios elencados no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e, notadamente, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais a “advertência” prevista no inciso II, art. 2º, deveria anteceder eventual multa e não ser aplicada concomitantemente.

Por todo o exposto, apesar do meritório intuito parlamentar, evidencia-se que o PL nº 118/2015 não se coaduna com o interesse

PL



ESTADO DA PARAÍBA



público. Portanto, não obstante a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, na forma como redigido, contraria o interesse público pois contrasta com norma a norma nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AO EXEQUENTE DO N.º 03/2015
15



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais corresponsáveis pela prestação de assistência técnica ao consumidor, na ausência de serviços autorizados do fabricante no lugar da aquisição do bem, objeto desta Lei, sem prejuízo da Lei nº 8.078/92.

Art. 2º Aplicar-se-á as seguintes sanções aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei:

- I – multa de 200 UFis/PB pela primeira ocorrência infracionária;
- II – multa de 500 UFis/PB e advertência, pela segunda ocorrência infracionária;
- III – Encerramento das atividades comerciais.

Art. 3º A Procuradoria do Consumidor - PROCON Estadual ou Municipal, onde houver, é o órgão incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado



JUSTIFICATIVA:

Inobstante a Lei nº 8.078/90 estabelecer as relações de consumo e atribuir responsabilidade solidária aos que fabricam e vendem, estes têm se negado peremptoriamente assumir o que lhe compete no compartilhamento das resoluções de problemas relativos a produtos que apresentam defeitos, ainda na garantia.

São frequentes as reclamações contra lojas que se omitem da responsabilidade direta em prestar a assistência técnica onde não há disponibilização das garantias oferecidas pelos fabricantes, tendo o consumidor que se deslocar grandes distâncias até onde há os serviços técnicos autorizados.

Desse modo, restará incumbido a quem vende proceder ao encaminhamento dos produtos que apresentem defeito na vigência da garantia, aos serviços técnicos autorizados, disponibilizados pelo fabricante onde quer que seja, desonerando o consumidor de responsabilidade que não lhe é própria.

Assim, apelamos aos pares no sentido de aprovar a presente propositura, ofertando ao consumidor, elo mais frágil na relação de consumo, a garantia de um direito vilipendiado.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 358 sob o nº 358
Em 07/04/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04/2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/04/2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 8/4/2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 29/04/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 07/04/2015.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Deputado Nabor Wandertej, que "Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 118/2015.

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

AUTOR: Dep. **NABOR WANDERLEY**

RELATOR: Dep. **BRANCO MENDES**

P A R E C E R Nº

118 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 118/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 08 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, reconheço que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere na competência reservada a União, posto que a aludida pretensão, entendo, já esteja sobejamente consagrada na Lei nº 8.078/92 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

No caso vertente, e objeto do Projeto, a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais pela assistência técnica dos produtos, ante a falta de assistência local, é regra consagrada no CDC, inclusive, o estabelecimento comercial é obrigado a receber o produto e enviá-lo à assistência técnica, incluindo-se as despesas de envio.

Ante a tal fato, a pretensão autoral, caso seja vitoriosa será peça redundante em nosso ordenamento jurídico, promovendo, unicamente, o aumento da chamada inflação jurídica, que nada mais é, senão, a produção desnecessárias de leis redundantes ou sem eficácia.

Igualmente, vislumbro que o ato aqui impugnado não possui característica de regionalidade, o que rechaça a competência concorrente do Estado em legislar ou regular a matéria tendo como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, lamentavelmente, vota pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 118/2015.

É como voto.
Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

Dep. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei N° 118/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

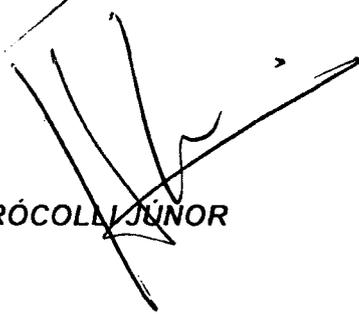

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12.5.15


DEP. JANDURY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

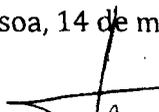


D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo, **aguardando o prazo para recurso do parecer, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.**



João Pessoa, 14 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de 118/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.953, página(s) 03, datado de 06 de Abril de 2015.

João Pessoa, 19 de Maio de 2015.

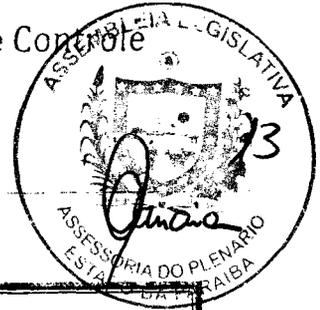
Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 118/2015**

Emenda: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, e/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

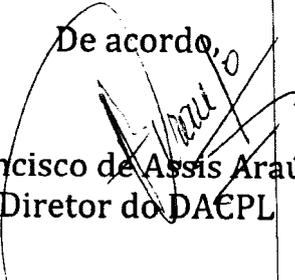
Propositura: **Projeto de lei nº 118/2015**

Ementa: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 118/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.984, página 03, na data de 22 de maio de 2015.

João Pessoa, 22 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. ____ sob o nº 95116
 Em ____ / ____ /2016

 Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 10/05 /2016

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, ____ / ____ /2016.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia ____ / ____ /2016

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2016.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ /2016

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Bruno Mendes
 Em 24/05/2016

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ /2016
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2016.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2016.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO PARCIAL Nº 95/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 118/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, que “dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.173, página 02, na data de 11 de maio de 2016.

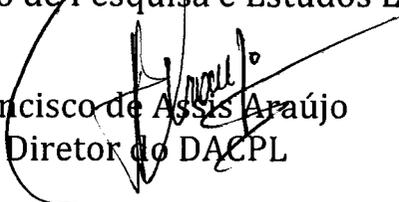
João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

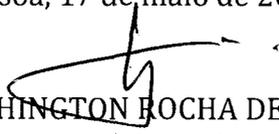

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de atuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO PARCIAL Nº 95/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que *“Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”*.

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO por unanimidade, com o parecer oral favorável a manutenção, proferido pela Deputada Camila Toscano designada pela mesa como Relatora Especial, na sessão da Ordem do Dia de 14 de junho de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL N.º - 95/2016
AO PROJETO DE LEI N.º. 118/2015**

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual **“Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.”**”

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R 732 / 2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei N.º. 118/2015, o qual: “Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”**

A matéria constou no expediente do dia 10 de maio de 2016.

O veto veio acompanhado das razões respectivas;

Instrução processual em termos;

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição de contrariedade do interesse público.

Além das razões expostas, sua excelência enfatizou que o referido veto não afastará a vigência da norma e tampouco interferirá no seu cumprimento por parte da sociedade de forma geral e imperativa.

O veto parcial apostado, encontra guarida no entrave verificado no artigo 2º da norma, onde as multas podem a serem aplicadas podem ser desproporcionais eis que uma eventual multa a ser aplicada deve obedecer aos parâmetros do CDC, quanto que as multas devem levar em conta a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio legal, o que tornaria o projeto, lamentavelmente, eivado de vício e fadado a inaplicabilidade fática, eis que é contrário ao interesse público.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em epígrafe.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 95/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 118/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 95/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 118/2015**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 33 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE

Apreciado pela Comissão
No dia 31/05/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 141/2016.

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 95/2016, referente ao Projeto de Lei nº 118/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador:

RECEBIDO

Em 16 / 06 / 2016

Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

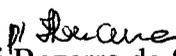
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 118/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 55 (cinquenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 95/2016 publicado no Diário Oficial de 30/04/2016, foi mantido na sessão ordinária de 14 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 16/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo